



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07001/20

Objeto: Denúncia

Exercício : 2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Gestor: Maria Auxiliadora Dias do Rego

Denunciante: Antônio Alves do Amaral Júnior

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DENÚNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO – Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00075/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01414/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07001/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de verificação de cumprimento do acórdão AC2 TC nº 01795/20, que julgou a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, alegando ausência de transparência no decorrer do Pregão Presencial 007/2020.

O referido Acórdão, julgou parcialmente procedente a denúncia, imputou multa de R\$ 3000,00 a Srª Maria Auxiliadora Dias do Rego e assinou prazo de 30 dias para que a mesma encaminhasse toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 007/2020.

Houve interposição de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2-TC 01795/20, visando a reforma da decisão guerreada, tendo em vista, em síntese, a revogação do certame, a inexistência de prejuízo a edibilidade e ausência de má-fé. Por meio do Acórdão AC2 TC nº 01164/21. O Tribunal de Contas conheceu do Recurso, mas no mérito manteve na íntegra os termos da decisão recorrida.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 95/97, a Unidade Técnica opina pelo:

(...) arquivamento do presente processo visto que quanto ao item 3 do ACÓRDÃO AC2 – TC 01795/20 nenhum procedimento cabe mais a esta Corte de Contas diante da revogação do procedimento licitatório, bem como observa-se que a Corregedoria tomou as devidas providências ao seu cargo, conforme documento de fls. 86/87.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de sua representante emite Cota, fls. 100/101, pugnando pelo "arquivamento dos autos, por perda de objeto".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que com a revogação do certame, ocorreu a perda do objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO